



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600321-24.2024.6.27.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO**

**REQUERENTE: EDU DA COSTA MOTA, TODOS POR CARRASCO BONITO [UNIÃO/PSD] - CARRASCO BONITO - TO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - CARRASCO BONITO - TO - MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB, CARRASCO BONITO AVELINA ALVES BARROS**

**COLIGAÇÃO PRA FRENTE CARRASCO BONITO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: SINTIA BRITO DE OLIVEIRA - TO9702,**

**FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA - TO11.558,**

**THIAGO RIBEIRO AMORIM - TO5027**

**Advogado do(a) REQUERENTE: SINTIA BRITO DE OLIVEIRA - TO9702**

**IMPUGNADO: EDU DA COSTA MOTA**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: SINTIA BRITO DE OLIVEIRA - TO9702**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de EDU DA COSTA MOTA, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 44 e nome de urna PINDUCA DA 20 MIL, pela Coligação "TODOS POR CARRASCO BONITO" (UNIÃO/PSD) no Município de CARRASCO BONITO/TO.

Publicado o edital, foi apresentada IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA pela COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CARRASCO BONITO" e pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE CARRASCO BONITO, no ID 122441808.

Os impugnantes alegam, em apertada síntese, que seja indeferido do pedido ante a constatação da existência de ausência das condições de elegibilidade do impugnado, a quitação eleitoral, conforme previsão do artigo 11, § 1º, inciso VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97 e disciplinada na Resolução TSE nº 23.609/2019 e na Súmula TSE nº 42, consubstanciada no julgamento de suas contas de campanha do pleito de 2020 como não prestadas.

Aos autos foram colacionados os ID 122441806 a 122441816.

Em sede de contestação ID 122488377, a parte impugnada alegou:

a) preliminarmente a inépcia da peça inicial e requereu sua extinção por não está devida e legalmente representada nos moldes consubstanciados pelo art. 75, Inciso VIII do Código Processual Civil. E consequentemente, extinção da ação sem julgamento do mérito, nos o art. 485, IV do Código de Processo Civil Brasileiro; e

b) no mérito, afirma que de acordo com a Jurisprudência do TSE quando as contas forem julgadas não prestadas por ausência de instrumento procuratório que é o caso em análise, as contas são consideradas sanadas mesmo após a prolação da sentença. Colecionou julgados.

Com base nestes argumentos, requereu a extinção da impugnação e o deferimento do Registro de Candidatura, instruindo os atos com documento ID 122488380 e 122488382.

Após contestação, os impugnantes apresentaram replica no ID 122524924, ratificando o que antes fora aduzido.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que manifestou ciência da impugnação em desfavor de Edu da Costa Mota.

É o relatório. Decido.

## 1. Da inépcia da inicial

Aduz a parte impugnada que a Coligação "PRA FRENTE CARRASCO BONITO" não está devidamente representada, tendo em vista que não existe documento que comprove a indicação da representante da coligação, contudo no bojo dos autos de nº 0600355-96.2024.6.27.0021, foi analisado o DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS desta coligação e deferido o pedido de registro, no qual consta a Sra. Avelina Alves Barros como que uma das subscritora do pleito, portanto não há se falar em defeito na representação processual.

## 2. Do mérito

No caso analisado, o candidato, ao defender-se, argumentou que de "acordo com a Jurisprudência do TSE quando as contas forem julgadas não prestadas por ausência de instrumento procuratório que é o caso em análise, as contas são consideradas sanadas mesmo após a prolação da sentença".

Para sustentar estas alegações, colecionou julgados de Cortes Eleitorais, em caso específico.

Pois bem!

O artigo 11, § 1º, inciso IV, e § 7º, da Lei nº 9504/97, estabelece:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

*VI - certidão de quitação eleitoral;*

*[...]*

*§ 7º. A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 28, §§ 1º ao 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, veja-se:*

*Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).*

[...]

*§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).*

*Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas campanhas e a consequente prestação de contas, assim estabelece em seu artigo 80:*

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

[...]

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a*

*regularização de sua situação para:*

*I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou*

*II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*

No caso analisado, o candidato, ao defender-se, apresentou como argumento que o Tribunal Superior Eleitoral, considerou que nos casos de contas julgadas não prestadas por ausência de instrumento de procuração, são consideradas sanadas, mesmo após a prolação da sentença.

Diversamente do alegado pela defesa, verifica-se que no julgado mencionado pela defesa o TSE analisou caso pontual, no qual houve recurso para Corte Eleitoral e no decorrer de sua tramitação a representatividade processual no processo de prestação de contas foi sanada. O que afastada este argumento do caso em análise.

Como se pode notar, o candidato que tiver suas contas de campanha julgadas como não prestadas ficará sem quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, independentemente da regularização, ou, após o decurso da legislatura, até a efetiva regularização.

Contudo o rigor do artigo 80 da Resolução nº 23.607 o aspecto crucial da formulação desse artigo é o que está expresso no Enunciado nº 42 da Súmula do TSE:

*Súmula 42. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

Com base na referida Súmula, a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, implica dizer que o candidato, tendo suas contas pertinentes à eleição de 2020 julgadas como não prestadas, encontra-se impossibilitado de obter a devida quitação eleitoral até o final do ano de 2024, comprometendo, portanto, sua condição de elegível quanto ao vindouro pleito.

Nesse contexto, se o interessado proceder a posterior regularização das contas, esse esforço servirá, apenas, para assegurar que sua inelegibilidade não perdure após o final da legislatura correspondente ao cargo quanto ao qual deixara de prestar as contas.

Pelas razões acima expostas, o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.609/2019 deve ser seguido e, estando o feito devidamente instruído, encontra-se apto para julgamento.

Portanto, para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Transcrevo:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*(...)*

*§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

*I - a nacionalidade brasileira;*

*II - o pleno exercício dos direitos políticos;*

*III - o alistamento eleitoral;*

*IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;*

*V - a filiação partidária; Regulamento*

*VI - a idade mínima de:*

*a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;*

*b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;*

*c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice- Prefeito e juiz de paz;*

*d) dezoito anos para Vereador.*

Além de observância às condições de inelegibilidade (requisitos positivos), os requerentes não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais ( §§ 4º a 8º do art. 14 da CF/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como verdadeiros “requisitos negativos”.

Segundo o art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei n. 9.504/97, o pedido de registro de candidatura deve, necessariamente, ser instruído, dentre outros documentos, com certidão de quitação eleitoral, a qual contemplará, dentre outras obrigações cujo cumprimento é exigido pela legislação eleitoral, a devida apresentação de contas nas campanhas eleitorais pretéritas.

É o que se depreende, igualmente, do disposto no art. 28, § 2º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE, in verbis:

*Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).*

(...)

*§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).*

Se infere do que restou acima descrito, que não havendo prestação de contas eleitorais, fica a pessoa impedida de obter a quitação eleitoral até o final do mandato.

Por exemplo, um candidato que concorreu ao pleito municipal e não prestou contas, no tempo devido, fica inelegível para o mandato que tinha a pretensão de alcançar. Se houver, após o prazo adequado para regularização das contas, levado a efeito sua quitação, a inelegibilidade permanecerá só até o período do mandato que buscou se eleger, não comprometendo os vindouros.

Essa interpretação está alinhada com o entendimento consolidado no **Enunciado nº 42 da Súmula do TSE**, já citado.

Diante do exposto, frente ao manifestado no Enunciado de Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral, por consequência do pedido incidental de impugnação de registro de candidatura levado a efeito os autos, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de EDU DA COSTA MOTA, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 44 e nome de urna PINDUCA DA 20 MIL pela Coligação "TODOS POR CARRASCO BONITO" no Município de CARRASCO BONITO/TO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Augustinópolis/TO. 14 de setembro de 2024

**JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**

**Juiz da 21ª Zona Eleitoral**